



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000584/2002-59  
Recurso nº. : 137.704  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : JOSÉ BRAZELINO GOMES  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.920

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BRAZELINO GOMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000584/2002-59  
Acórdão nº : 106-13.920  
  
Recurso nº : 137.704  
Recorrente : JOSÉ BRAZELINO GOMES

**RELATÓRIO**

José Brazelino Gomes pleiteou a retificação de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1996 e a conseqüente restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de incentivo de programa de demissão voluntária, acrescido da variação mensal da taxa Selic a partir da retenção indevida.

O pedido de retificação foi indeferido, razão pela qual o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade.

Da análise dos argumentos do Recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador entendeu por bem deferir o pedido retificação de declaração de ajuste anual, conforme Decisão DRJ/SDR nº 1.096 (fls. 03 e 04).

Em 16.04.02, foi apresentado novo pedido à Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana – BA (fls. 01 e 02), requerendo a revisão do valor a ser restituído, a fim de que a atualização dos valores a serem restituídos passe a incidir a partir da retenção indevida.

Deste novo pedido, resultou o Parecer às fls. 08 indeferindo o pedido do Recorrente e determinando a atualização a partir do mês seguinte ao da entrega da Declaração de Ajuste Anual, ou seja, a partir do mês de maio, conforme determinado na Instrução Normativa nº 210/02 e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/ COFIS nº 02/99, item 9.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000584/2002-59  
Acórdão nº : 106-13.920

Em 30.06.03 foi apresentada Manifestação de Inconformidade reiterando o pedido de aplicação da taxa SELIC para correção dos valores a restituir a partir da data em que ocorreu a retenção indevida, posto que o reconhecimento da não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de PDV descaracteriza as retenções efetuadas como antecipação de imposto, passando a se afigurar como pagamentos indevidos.

Em vista do exposto, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA, houve por bem julgar improcedente a solicitação do Recorrente. No voto vencedor da aludida decisão, o Relator negou a Solicitação do Recorrente, tendo em vista que, no seu entendimento, o valor retido não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda retido na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual, conforme a Instrução Normativa nº 21/97 e a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99.

Cientificado em 22.10.03 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgada procedente sua solicitação de aplicação da taxa SELIC para correção dos valores a restituir a partir da data em que ocorreu a retenção indevida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000584/2002-59  
Acórdão nº : 106-13.920

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que não a matéria discutida não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou hipótese de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

O presente Recurso Voluntário versa sobre o termo inicial para atualização com base na aplicação da Taxa Selic sobre os valores a restituir, em decorrência de retenção indevida de imposto de renda sobre montante recebido em virtude de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou sua decisão na Instrução Normativa nº 21/97 e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, determinando que a incidência da Taxa SELIC, para fins de correção dos valores a receber em razão de restituição, dar-se-á a partir do mês subsequente à entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

Ora, não merece prosperar tal posicionamento, uma vez que afronta claramente dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), quais sejam os artigos 894 e 895, abaixo transcritos:

*Art. 894 O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juro obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:*

*I – partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000584/2002-59  
Acórdão nº : 106-13.920

*mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;*

*(...)."*

*"Art. 895 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900.*

*§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*(...)"*

Com a edição do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Instrução Normativa nº 165/98, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos em razão de adesão ao PDV, caracterizam-se como indevidos desde o seu recolhimento os valores retidos a este título.

Vale lembrar que não se trata, no caso ora analisado, de recolhimento a maior, o que justificaria o posicionamento da autoridade julgadora de 1ª Instância, uma vez que só se apuraria saldo a restituir no encerramento do período, quando então se daria a ocorrência do fato gerador, mas sim de pagamento indevido (retenção indevida) posto que, como salientado acima, não há incidência sobre os valores pagos a título de PDV.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000584/2002-59  
Acórdão nº : 106-13.920

Referida matéria resta pacificada no Conselho de Contribuintes, seguindo o mesmo entendimento acima mencionado, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

*"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.  
Recurso provido." (Ac. 1º CC nº 106-13666)*

*"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.*

*Recurso provido." (Ac. 1º CC 106-13667)*

*"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida.  
Recurso provido." (Ac. 1º CC 104-19241)*

*"IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição do imposto retido na fonte de forma indevida sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação na fonte, mas sim como pagamento feito indevidamente, devendo assim a taxa SELIC incidir a partir da data da retenção indevida.  
Embargos acolhidos.  
Recurso provido." (Ac. 1º CC 104-19292)*

Diante do exposto, considero procedente a solicitação do Recorrente e voto pelo provimento do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.

  
JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 